



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338109**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008238-70.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMÔNIO - GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR, é apelado/apelante DIEGO BENTO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1008238-70.2023.8.26.0006**

**COMARCA: SÃO PAULO - F. R. PENHA DE FRANÇA**

**APELANTES/APELADOS: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMÔNIO - GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR e DIEGO BENTO DE FREITAS**

**VOTO Nº 55.114**

**CONTRATO DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA – Furto de motocicleta – Pretensão de cobrança do valor da reparação prevista no contrato julgada procedente, improcedente a pretensão indenizatória de dano moral – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Recusa ao pagamento da indenização pela ré que não se justifica – Ausência de indicação específica do descumprimento contratual em que teria incorrido o autor – Condenação ao ressarcimento do prejuízo, nos termos previstos no regulamento, que deve subsistir – Pretensão de pagamento parcelado que não comporta acolhimento – Ausência de previsão contratual nesse sentido – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Recursos não providos.**

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de procedência parcial das pretensões de cobrança e indenização de dano moral derivadas de contrato de proteção automotiva, condenada a ré ao ressarcimento integral do veículo segurado segundo Tabela FIPE da data do evento (03.04.2023), corrigido monetariamente desde a data do evento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, deduzida a cota de participação e eventual hipótese prevista na cláusula 7.1.5 do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais foi rateado entre as partes na proporção de metade para cada uma, ambas condenadas ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que era necessária dilação probatória para comprovação de que as tratativas para pagamento da indenização estavam no prazo previsto no regulamento e que foi proposto pagamento parcelado. Destaca que o autor comunicou o furto do veículo somente após 30 dias do ocorrido, descumprindo o regulamento. Alega que a ação foi ajuizada de forma prematura, posto que sequer havia decorrido o prazo para análise do evento, fato que, por si só, demonstrar a ausência do interesse de agir. Com relação ao mérito, afirma que a relação entre as partes é associativa, regida pelo Código Civil e pelo regulamento interno da associação, não pelo Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, no caso, de contrato de seguro, ressaltando que sua atuação não se confunde com a de uma fornecedora de serviços. Acentua que promove um sistema de autogestão mutualista, onde os associados rateiam prejuízos, sem fins lucrativos ou atividade securitária. Afirma que agiu conforme o regulamento, destacando que a demora do autor para abertura da solicitação prejudicou a apuração do furto e a possível recuperação do veículo, acarretando a necessidade de maior diligência para apuração dos fatos. Sustenta que não é abusiva a cláusula que determina a necessidade de aviso imediato de eventos, por se basear em orientações razoáveis, de interpretação da vida cotidiana, destacando a recomendação da Polícia Federal, no sentido de que, comprovadamente, a probabilidade de recuperação de um veículo é maior nas primeiras horas após a ocorrência do fato. Alega, por outro lado, que o parcelamento do valor da indenização é previsto no regulamento. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial ou, caso seja mantida a condenação, deverá ser determinada a entrega da documentação do veículo pelo autor para transferência, bem como deferido o parcelamento do pagamento.

O autor, em recurso adesivo, pugna pela reforma da r. sentença em relação ao não reconhecimento do dano moral. Afirma que o

D. Juízo “a quo” considerou o caso como mero aborrecimento, ignorando a gravidade da conduta da ré, que, além de recusar o pagamento, quis fazer crer, sem nenhuma base jurídica ou investigação, que tinha algo a esconder sobre o roubo da sua motocicleta, manchando sua honra e ética. Sustenta que não se trata, no caso, de simples inadimplemento contratual, na medida em que, na condição de usuário associado de cobertura securitária, perdeu o veículo com o qual exercia sua atividade profissional e suportou a frustração de não receber a indenização sem justificativa plausível, além de ter sido acusado injustamente de fraude. Requer o provimento do recurso para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00.

Recursos tempestivos, preparado apenas o da ré (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondidos.

É o relatório.

O autor alegou na inicial que, a 14.03.2023 celebrou contrato com a ré para assegurar a motocicleta Yamaha XTZ 150 Crosser, ano 2022/2023, placa GIK2D85, veículo este que foi furtado no dia 03.04.2023, quando se encontrava estacionado na via pública, fato que foi imediatamente comunicado às autoridades policiais, porém, a ré negou o pagamento da indenização, apresentando apenas justificativas genéricas não condizentes com a realidade. Em razão disso, ingressou com a presente ação pleiteando a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no contrato, bem como a reparação do dano moral decorrente do episódio.

Na contestação a ré apresentou, basicamente, as mesmas alegações deduzidas na apelação, justificando a negativa de pagamento no descumprimento do regulamento por parte do autor, bem como impugnando a pretensão indenizatória do dano moral.

A pretensão de cobrança foi julgada procedente, nos termos acima relatados, não acolhida a pretensão indenizatória do dano moral.

A apelação e o recurso adesivo não comportam provimento.

Não prospera, inicialmente, a alegação da ré de cerceamento de defesa, na medida em que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, ela não se manifestou, além do que não houve na contestação qualquer menção acerca da alegação de que, quando do ajuizamento da ação, estava em tratativas para pagamento da indenização, não se verificando, dessa forma, nenhuma utilidade na produção de provas nesse sentido.

Insustentável, também, a alegação de que o autor carece do interesse de agir porque a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo para análise do evento, na medida em que a ação foi ajuizada após a comunicação da negativa de pagamento da indenização (fls. 34/35), certo que a ré não demonstrou a existência de qualquer tratativa posterior, além do que não é exigível do autor o esgotamento da via administrativa para se valer da via judicial.

De outra parte, não vinga a alegação da ré de que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Embora ela sustente que se trata de uma associação que apenas gere os recursos dos seus associados, destinados a cobrir eventuais prejuízos ocasionados com os veículos participantes, é fato que, por meio do contrato de proteção automotiva, um serviço é prestado e, como tal, o negócio firmado entre as partes atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à recusa do pagamento da indenização, deve subsistir o entendimento do D. Juízo “a quo”, no seguinte sentido:

**Incontroverso que o autor aderiu ao plano de benefícios e assistência recíproca (PBAR) oferecido pela requerida (fls. 38/62) e incontroverso que o veículo segurado foi objeto de furto em 03.04.2023, não sendo localizado (fls. 24/29, 30/32 e 33). Incontroversa ainda a negativa de indenização (fls. 34/35). Questiona-se a obrigação de ressarcimento integral. *In casu*, reitero que a atividade concretamente desempenhada pela requerida e as obrigações por ela assumidas coincidem, na íntegra, com as obrigações de segurador, configurando-se, conforme jurisprudência predominante, o chamado contrato atípico de seguro a ensejar a incidência da disciplina legal específica (art. 757 e seguintes do Código Civil) e da proteção consumerista. No mais, a recusa no pagamento da indenização é indevida. Isto porque a requerida fundamenta sua decisão em fato que supostamente ensejou a violação de cláusulas de exclusão de cobertura, qual seja, a constatação de contradições e inconsistências quanto às circunstâncias envolvidas no evento. Ocorre que não discorreu pormenorizadamente em que consistiram as alegadas contradições e inconsistências quanto às circunstâncias envolvidas no evento a fim de permitir a análise de eventual pertinência. Além disso, não há indício nos autos a demonstrar eventual má-fé do autor ou qualquer outro ato ou conduta a obstar o cumprimento da obrigação pela requerida. Ao que consta, o autor comunicou imediatamente o ocorrido à polícia e lavrou o boletim de ocorrência (fls. 24/29), cumprindo com a diligência que dele era esperada. Assim, inexistindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus exclusivo da requerida nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, procede o pedido de cobrança limitado o valor do veículo àquele estabelecido na Tabela FIPE na data do evento (cláusula 7.1.1), deduzida a cota de participação e eventual hipótese prevista na cláusula 7.1.5.**

Como pode ser visto do comunicando de recusa do pagamento (fls. 34/35) e até mesmo na contestação, a ré apresentou

justificativas absolutamente genéricas, limitando-se a mencionar cláusulas contratuais que dispõem sobre a perda do direito em caso de não cumprimento das regras do regulamento e de omissão e inexatidão das informações prestadas pelo associado, sem indicar de forma específica o que teria sido descumprido pelo autor e quais teriam sido as informações inexatas, destacando-se que a alegação de que houve demora na abertura da solicitação (cerca de um mês), além de se tratar de inovação em sede recursal, não constitui motivo suficiente para a negativa do pagamento, certo que nada neste sentido consta no regulamento do plano de benefícios, além do que, se fosse o caso, a ré teria negado o pagamento sem sequer realizar sindicância para apuração do ocorrido.

Nesse passo, deve subsistir a condenação da ré à reparação do prejuízo suportado pelo autor com o furto da sua motocicleta, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Com relação à pretensão da ré de que seja determinada ao autor a entrega da documentação do veículo para transferência, tal determinação já constou expressamente da r. sentença.

A pretensão da ré de pagamento parcelado do valor devido não comporta acolhida, posto que, ao contrário do que ela alega, não há disposição neste sentido no regulamento.

No tocante ao dano moral, também deve subsistir a r. sentença, de improcedência de tal pretensão, na medida em que, embora se compreenda o transtorno suportado pelo autor em decorrência da recusa da cobertura da proteção automotiva por parte da ré, não houve demonstração de que este fato tenha ultrapassado a esfera do mero aborrecimento, violando aspectos da personalidade do autor, certo que o inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de acarretar dano moral, destacando-se que dos documentos constantes dos autos não é possível extrair que a

ré efetivamente acusou o autor da prática de fraude, posto que, como aqui já salientado, a recusa do pagamento teve como base alegações genéricas e inespecíficas.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença em todos os seus termos.

Por fim, diante do não provimento dos recursos, os honorários de sucumbência devidos pelas partes ficam majorados para 15% do valor da condenação (base de cálculo adotada na r. sentença), a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual deferida ao autor.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação e do recurso adesivo, majorados os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos explicitados.

**SÁ DUARTE**

Relator